

que, ainda nesse campo, acentua o fortalecimento da Câmara Municipal.

Sob o prisma do processo legislativo, releva ressaltar que a nova Carta fortaleceu a posição do Município, conferindo-lhe autonomia para instituir e reger procedimento legislativo próprio, posto que não o impôs como princípio constitucional, de aplicação obrigatória, como até então ocorria.

Todavia, o Grupo, após análise detalhada das normas disciplinadoras do processo legislativo federal, concluiu por adotar como parâmetro, no trabalho elaborado, as linhas básicas firmadas na Constituição da República, transpondo-se para o âmbito municipal.

Nessa senda, e como medidas inovadoras em relação às ora vigentes, o processo legislativo municipal passa a compreender as emendas à Lei Orgânica, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, os decretos e as resoluções.

De outra parte, procurou-se especificar, de forma nítida, sem deixar margem a dúvidas, as matérias de competência exclusiva do Prefeito e da Câmara, cuja iniciativa lhes cabe privativamente, bem assim disciplinar as normas aplicáveis à tramitação dos projetos de lei, até sua final aprovação, sanção e promulgação. Igualmente, cuidou-se de regulamentar o veto, instrumento reservado ao Executivo para não apor sanção a leis inconstitucionais ou contrárias ao interesse público.

Como medida que robustece o legislativo, mas ao mesmo tempo exige sua efetiva atuação, previu-se o procedimento abreviado para aprovação dos projetos considerados urgentes, os quais, após o prazo fixado, permanecerão obrigatoriamente em pauta, até final aprovação ou rejeição.

Destaque-se, a este passo, duas medidas inovadoras que o Grupo entendeu aplicáveis na esfera municipal. A primeira diz respeito às medidas provisórias, adotadas pelo Prefeito, com força da lei, mas reservadas a casos de relevância e urgência. A outra delinea-se na iniciativa popular que representa a efetiva participação dos cidadãos no processo de elaboração das leis, configurando o poder exercido de forma direta pelo povo.

Tais medidas, pautadas na consonância com o texto constitucional promulgado, procuram dotar o Município de um processo legislativo atual, dinâmico e renovador, mediante integração e adequada distribuição de competências entre o Executivo e o Legislativo, preservando-se, entretanto, a participação da comunidade na feitura das leis.

No que diz respeito ao Poder Executivo, incumbido que é de administrar o Município, procurou-se-lhe assegurar os necessários poderes para o desenvolvimento eficiente e ágil de suas atribuições, sem esbarrar, porém, em competências do Legislativo.

Em verdade, preocupou-se o Grupo em delinear de forma adequada as condições de seleção do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, com observância dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal nessa matéria, fixando com maior nitidez os impedimentos e a responsabilidade político-administrativa do Chefe do Executivo, sempre presente o princípio da probidade administrativa.

Ao se destacarem as suas atribuições privadas, juntamente com os fundamentos básicos da Constituição da

República, não se afastaram aquelas competências consagradas na atual Lei Orgânica dos Municípios, por traduzirem práticas do Administrador Municipal, já consagradas pela tradição do Poder Executivo Municipal.

A seu turno, a inclusão da Procuradoria Geral do Município na proposta da Lei Orgânica ora apresentada acompanha a tendência do constituinte federal de enaltecer a figura do advogado e de fortalecer e estimular os quadros de Procuradores das pessoas jurídicas de direito público interno, providência salutar que engrandece o estado de direito e o princípio de legalidade que, por essa forma, guardará maior sentido de permanência e continuidade.

A criação do Conselho do Município atende à busca de maior participação direta popular no governo municipal, trazendo para o seu bojo, além de cidadãos paritariamente indicados pelo Legislativo e pelo Executivo, as Associações representativas do bairro, possibilitando ao comando municipal acompanhamento mais próximo da constante evolução social, e condizente com a iniciativa popular para propositura de projetos de lei.

O Título III cuida da organização do governo municipal. Está subdividido em cinco capítulos: do planejamento municipal, da administração municipal, das obras e serviços municipais, dos bens municipais e dos servidores municipais.

Um permanente processo de planejamento deverá pautar a atuação do Município, no que tange à sua administração, ao exercício de suas atividades e à promoção de sua política de desenvolvimento urbano. Nesse sentido, o Plano Diretor passa a ser o instrumento orientador básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade. Para tanto, instituiu-se o Sistema de Planejamento como o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada municipal.

Com relação às disposições referentes à administração municipal, às obras e serviços municipais, aos bens municipais e aos servidores municipais estão elas, bem assim as atinentes ao planejamento municipal, em perfeita consonância com o texto constitucional promulgado. No mais, das vezes de forma explícita, de outras, subentendida, dependendo de futuro desdobramento normativo, via legislativa ou através de regulamentação do Executivo.

Quanto à Administração Tributária e Financeira do Município, buscou-se, num primeiro momento, definir os fatos geradores dos tributos que competem ao Município instituir.

Entendeu-se conveniente, também, estabelecer neste projeto de lei as limitações ao poder de tributar do Município, consagradas na nova Constituição, posto que a tais limitações deverá obediência o legislador ordinário municipal na edição das normas tributárias.

Estabeleceram-se, também, as regras referentes à repartição das receitas tributárias estaduais e federais a que tem direito, por força da nova Constituição, o Município de São Paulo, como, de resto, todos os demais municípios.

Por fim, consignaram-se no presente projeto de lei as normas atinentes à elaboração do orçamento público, levando-se em conta as normas constitucionais a respeito da matéria aplicáveis ao Município.